

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2008

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que “Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SBF; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal FNDF; - altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro”.

**Autor:** Deputado ERNANDES AMORIM

**Relator:** Deputado MARCOS MONTES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.879/2008 tem por fim acrescentar o art. 6º-A à Lei nº 11.284/2006, o qual visa a determinar a realização de estudo técnico que identifique as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, nos termos do art. 3º, X, da lei. O estudo deverá ser disponibilizado para consulta pública antes de iniciado o processo de licitação, devendo-se garantir a sua divulgação nos municípios abrangidos pela floresta objeto da concessão e na rede mundial de computadores.

O autor justifica sua proposição argumentando que a Lei nº 11.284/2006, conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas, deve ser reconhecida por incentivar a atividade produtiva legal nas florestas públicas. A lei prevê três modelos de gestão dessas florestas: a gestão direta das florestas nacionais, a destinação das florestas às comunidades locais e a concessão

florestal. O autor afirma que a lei deu grande ênfase às concessões, deixando a desejar no que diz respeito à destinação das florestas às comunidades locais. Pelas regras atuais, não há nenhuma forma de essas comunidades fazerem valer os seus direitos. No encaminhamento do primeiro processo de concessão, na Florestas Nacional do Jamari, por exemplo, os habitantes tradicionais foram desconsiderados. A proposta em epígrafe, conforme seu autor, oferecerá subsídios para que se defina a dimensão da área destinada a essas comunidades, conferindo maior justiça social a esse processo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, determina que:

*Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se*

.....  
*X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;*

.....  
*Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:*

*I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;*

*II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei;*

*III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo.*

.....  
*Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:*

*I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;*

*II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;*

*III - outras formas previstas em lei.*

*§ 1º A destinação de que trata o caput deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.*

*§ 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no caput deste artigo, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.*

*§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação (grifo nosso).*

Verifica-se, portanto, que a lei prevê três alternativas para o manejo de florestas públicas: a gestão direta de florestas nacionais, estaduais ou municipais; a concessão florestal e a destinação dessas florestas a comunidades locais, estas entendidas como os grupos humanos “organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica” (art. 3º, X).

A presente proposição trata da terceira alternativa, que pode ser operacionalizada por meio de: (1) criação da reservas extrativistas e de reservas de desenvolvimento sustentável, que constituem categorias de unidades de conservação previstas na Lei nº 9.985/2000; (2) concessão de uso em projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas e outros similares ou (3) outra forma prevista em lei (art. 6º).

O art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.284/2006 estabelece a primazia da destinação das florestas públicas às comunidades locais sobre a concessão florestal, pois preceitua que as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para aquele fim antes da realização das concessões florestais. Essa primazia é reiterada no art. 11, IV, da mesma lei, segundo o qual o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), instrumento de planejamento anual das florestas a serem submetidas à concessão florestal, deve excluir, entre outras áreas, aquelas ocupadas por comunidades locais. Ou seja, as concessões florestais podem ser realizadas somente depois de identificadas as comunidades locais que ocupam ou fazem uso de florestas públicas e nas áreas não destinadas a essas comunidades.

O Projeto de Lei nº 3.879/2008 visa a reforçar essas determinações, ao obrigar a realização de estudo técnico que permita a identificação das áreas ocupadas ou utilizadas pelas comunidades locais. A medida é pertinente, já que a exigência de estudo técnico dará maior confiabilidade ao cumprimento da lei. A realização de estudo técnico com pessoal especializado dará aos tomadores de decisão a informação necessária para a escolha da melhor alternativa de manejo das florestas públicas. A decisão qualificada é essencial para evitar, de um lado, injustiças sociais decorrentes da retirada indevida de comunidades tradicionais e, de outro, da destinação de terras e florestas a comunidades recém-chegadas que não se caracterizam como tradicionais.

Consideramos, entretanto, que a proposição necessita de alguns aperfeiçoamentos, visando disciplinar as condições de elaboração do estudo técnico indicado, de forma a dar maior garantia de que ele será, de fato, um instrumento de qualificação das decisões do Poder Público. Para tanto, a lei deve exigir que o estudo seja elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, responsável tecnicamente por seus resultados, coordenada por pessoa idônea, membro da comunidade científica nacional. O conteúdo mínimo do estudo deve incluir aspectos etno-históricos e sociológicos da comunidade e aspectos ecológicos da área ocupada. O estudo deve conter, ainda, um memorial descritivo da área ocupada, bem como o seu levantamento fundiário. Os resultados devem ser apresentados em relatório circunstanciado, a ser amplamente divulgado e debatido em consulta pública.

Verificada a presença de comunidades locais, o órgão competente poderá indicar a melhor alternativa para manejo da floresta pública, conforme alternativas já previstas no art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.284/2006.

Consideramos, ainda, que as determinações acerca do estudo técnico proposto não devem constituir novo artigo, mas devem fazer parte do art. 6º da lei, que disciplina a destinação das florestas públicas para comunidades locais.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.879/2008, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado MARCOS MONTES  
Relator

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2008

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 6º .....

.....

§ 4º A identificação das comunidades locais que ocupam ou utilizam florestas públicas, de que trata o *caput* deste artigo, deverá basear-se em estudo técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, responsável tecnicamente por seus resultados, coordenada por pessoa idônea, membro da comunidade científica nacional;

II – apresentar diagnóstico etno-histórico e sociológico das comunidades abrangidas;

III – apresentar memorial descritivo da área ocupada e utilizada pelas comunidades locais, com perímetro abrangido, levantamento fundiário e caracterização ecológica, e

IV – outros aspectos considerados relevantes pelo órgão competente.

§ 5º Os resultados do estudo técnico de que trata o parágrafo anterior devem ser apresentados em relatório circunstanciado, a ser amplamente divulgado e debatido em consulta pública previamente ao processo de licitação destinado à concessão florestal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado MARCOS MONTES  
Relator